



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 60-61-2010.6.02.0000, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 6.485
(17.03.2010)

PROCESSO : Nº 60-61.2010.6.02.0000, CLASSE 30 - ANO 2008.
PROCEDÊNCIA : PENEDO – AL.
RECORRENTE : **MARCIUS BELTRÃO SIQUEIRA**, candidato ao cargo de
Prefeito no Município de Penedo/AL.
RECORRENTE : **JOSÉ VALÉRIO DA SILVA**, candidato ao cargo de Vice-
Prefeito no Município de Penedo/AL.
RECORRENTE : **COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA A VONTADE DO POVO**.
ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes – OAB/AL 6.386 e outros.
RECORRIDO : **ALEXANDRE DE MELO TOLEDO**.
RECORRIDO : **ISRAEL RAMIRES SALDANHA NETO**.
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha – OAB/AL 6.640 e outros.
RELATORA : **JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA**
DANTAS.
REVISOR : **JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**.

Ementa.

ELEIÇÕES 2008. RECURSO ELEITORAL. AIME. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. NÃO INTEGRANTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL, NÃO SUCUMBENTE OU TERCEIRO PREJUDICADO. APELO NÃO CONHECIDO DE UM DOS RECORRENTES. PREFEITO E VICE-PREFEITO. TRANSPORTE DE ELEITORES SEM O DEVIDO CADASTRAMENTO DA JUSTIÇA ELEITORAL. FALTA DE PROVAS E NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CRIAÇÃO DE OBSTÁCULOS E DIFICULDADES PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES DURANTE O PROCESSO DE VOTAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS E OUTRAS BENESSES A ELEITORES. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS DURANTE O PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O REGISTRO DE CANDIDATURA E O DIA DA ELEIÇÃO. COMÍCIO. PROMESSAS GENÉRICAS DE CAMPANHA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 41-A DA



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

RECURSO ELEITORAL Nº 60-61-2010.6.02.0000, CLASSE 30

**LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO, MAS
DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto pela Coligação Partidária A Vontade do Povó, conhecer do recurso interposto por Marcius Beltrão Siqueira e José Valério da Silva e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 de março do ano de 2010.


Des. **ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** – Presidente


Dra. **ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS** – Relatora


Dr. **RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA** – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 60-61-2010.6.02.0000, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral inominado contra a sentença do MM. Juiz da 13ª Zona – Penedo/AL que, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, julgou improcedentes os pedidos constantes na inicial, não reconhecendo a infringência ao art. 14, § 10, da Constituição Federal, e arts. 23, § 5º, e 41-A, ambos da Lei nº 9.504/97, mantendo os mandatos dos Srs. Alexandre de Melo Toledo e Israel Ramires Saldanha Neto, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeito eleitos de Penedo/AL.

Em suas razões, insurgiram-se Marcius Beltrão Siqueira, José Valério da Silva e a Coligação a Vontade do Povo contra a decisão daquele magistrado, ao argumento de que ele teria se confundido na análise dos institutos jurídicos da captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, julgando em confronto com a jurisprudência dos tribunais, pois teria feito exigir a atuação pessoal dos candidatos para a configuração dos ilícitos em questão, quando a personalidade já estaria superada.

Descreveram que teriam ocorrido os seguintes fatos antes e no dia da eleição, caracterizadores do abuso de poder econômico; captação ilícita de sufrágio e fraude durante o processo de votação, notadamente: a) doação de cestas básicas, vestuário e outros utensílios, feitas pelo coordenador da campanha, Antônio Pedro Filho; b) promessa de distribuição de óculos à população feita em campanha política, em comício realizado no dia 12 de setembro de 2008, pela esposa do candidato a prefeito recorrido, na hipótese de ser eleito; c) evasão de eleitores simpatizantes dos recorrentes em cerca de onze ou doze ônibus sem credenciamento da Justiça Eleitoral, dirigindo-se para os Povoados de Pindorama ou Palmeira Alta, para passeio e com a promessa de recebimento de R\$ 50,00, visando a impedir que votassem nos recorrentes.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

RECURSO ELEITORAL Nº 60-61-2010.6.02.0000, CLASSE 30

Destacaram, ainda, mas apenas quando relataram os fatos do processo, a existência de irregularidades eleitorais, consistentes na emissão de zerésimas sem a presença de fiscais; falta de votação de pessoas sob a falsa alegação de que os respectivos nomes não se encontravam no caderno de votação; votação de terceiros no lugar dos verdadeiros eleitores cadastrados na seção; recebimento de comprovantes de votação por eleitores distintos, dentre outros.

Requereram o provimento do apelo para julgar procedente a AIME e, por conseqüência, determinar a cassação do mandato dos recorridos.

Contra-razões às fls. 2.088/2159.

A Procuradoria da República, no exercício da função eleitoral, opinou pelo provimento do recurso em tese, reformando-se em parte a sentença guerreada, visto que os fatos narrados amoldam-se às condutas descritas pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97, para cassar os mandatos dos candidatos eleitos.

É o relatório.

Ao Juiz Revisor.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'Jury' or similar, written in a cursive style.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

RECURSO ELEITORAL Nº 60-61-2010.6.02.0000, CLASSE 30

VOTO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pelos candidatos não eleitos MARCIUS BELTRÃO SIQUEIRA, JOSÉ VALÉRIO DA SILVA e pela COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA A VONTADE DO POVO, sob o fundamento de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio no pleito de 2008, em face da sentença do MM. Juiz da 13ª Circunscrição Eleitoral – Penedo/AL que, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, julgou improcedente os pedidos, visto não reconhecer nenhuma das condutas ilícitas do art. 14, § 10, da Constituição Federal.

Primacialmente, o recurso manejado pela COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA A VONTADE DO POVO não pode ser conhecido, visto que não integrou a relação processual, seja na qualidade de parte ou terceiro interveniente, não sucumbiu ou sofreu qualquer prejuízo com a decisão questionada. Destarte, sendo a petição inicial proposta apenas por Marcius Beltrão Siqueira e José Valério da Silva (fls. 02/31), não pode a coligação partidária rebelar-se da decisão como se parte fosse ou terceiro prejudicado, ao que não conheço de seu recurso.

No tocante ao recurso de MARCIUS BELTRÃO SIQUEIRA e JOSÉ VALÉRIO DA SILVA, vislumbro que o apelo é cabível, foi manejado no prazo da lei, as partes são legítimas, têm interesse na reforma da sentença, não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, razão por que passo ao exame do mérito.

Os recorrentes dividiram a matéria em fatos que teriam ocorrido antes da eleição e no dia da eleição. Analiso primeiramente os fatos ocorridos no dia da eleição.

Segundo os recorridos, teria havido irregularidades no transporte de eleitores durante o dia das eleições, capitaneadas pelos recorridos, com o objetivo de provocar evasão de eleitores simpatizantes dos recorrentes em cerca de onze ou doze ônibus sem credenciamento da Justiça Eleitoral, dirigindo-se para os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 60-61-2010.6.02.0000, CLASSE 30

Povoados de Pindorama ou Palmeira Alta, para passeio e com a promessa de recebimento de R\$ 50,00, visando a impedir que votassem nos recorrentes.

O fato foi objeto de denúncia feita por Marcius Beltrão Siqueira à Corregedoria Regional Eleitoral e à Comissão de Repressão aos Delitos Eleitorais, que, de imediato, formalizou o Procedimento Apuratório nº 469/2008, que apurou os fatos e elaborou parecer conclusivo que foi submetido à apreciação do MM Juiz Corregedor Eleitoral. No Procedimento Apuratório, a Comissão, formada por três ilustres membros, sendo dois magistrados de carreira (um deles atualmente Desembargador do Tribunal de Justiça de Alagoas, outro Juiz Eleitoral Substituto do Pleno do TRE) e um terceiro jurista de escol, no exercício de Substituição no Pleno deste TRE), concluiu pela inexistência das alegadas irregularidades, como se vê do relatório, fls. 344/353, que se acha na íntegra nestes autos, cuja conclusão transcrevo:

"Destarte, após a análise de todos os documentos pertinentes às alegações da denúncia no Cartório Eleitoral da 13ª Zona, dos depoimentos colhidos e da acareação realizada, concluímos que não prosperam as alegações, são destituídas de fundamentos fáticos e jurídicos que possam caracterizar crimes ou irregularidades eleitorais".

As conclusões da Comissão foram acatadas pela Corregedoria Regional Eleitoral, mas mesmo assim o fato foi objeto de novas apurações nestes autos, sendo inquiridas várias testemunhas, enfeixadas inúmeras credenciais, documentos de automóveis, listagens de veículos e outros tantos documentos relativos ao transporte de eleitores no dia da votação.

Após minuciosa análise dos fatos, o Ministério Público Eleitoral concluiu no seu parecer pela ausência de provas da configuração do transporte irregular de eleitores, fls. 2174/2179, aduzindo:

"No dia do pleito, alguns veículos foram apreendidos por estarem circulando sem o devido credenciamento. Quando comunicado o Juiz Eleitoral, este



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 60-61-2010.6.02.0000, CLASSE 30

constatou que referidos veículos não haviam recebido as credenciais a tempo, em virtude do atraso dos membros da comissão na entrega das credenciais. Diante disso, o Juiz Eleitoral autorizou a circulação dos veículos, que iriam transportar eleitores, sem a devida credencial, porém os veículos deveriam estar cadastrados na lista entregue junto ao Cartório Eleitoral, lista esta que até aquele momento não tinha sido entregue.

(...)

Dessa forma, observa-se que o que houve foi uma desorganização da própria Comissão Especial de Transportes, já que dos fatos apontados não conseguimos retirar qualquer ligação com os recorridos.

Com relação à alegação de que constam nos autos relações de ônibus divergentes, podemos afirmar que realmente elas divergem, uma vez que na relação apresentada pelo Sr. José Rinaldo aparecem 53 (cinquenta e três) ônibus e na do Sr. Eduardo Mota constam 70 ônibus credenciados.

Ocorre que, analisando os recibos de pagamento dos motoristas dos transportes que fizeram a locomoção dos eleitores no dia do pleito estão assinados tanto pelo Sr. Eduardo Ávila, bem como pelo Sr. Frederico Costa Alencar, representante da coligação dos recorrentes, o que evidencia a ciência destes com relação aos fatos ocorridos.

(...)

Como podemos observar, a descrição das credenciais falsas realizadas pelo Sr. José Rinaldo, de que eram feitas em papel sem timbre e que constavam somente a rota preenchida por pincel atômico, não conferem com as credenciais juntadas nos autos pelo Sr. Eduardo Ávila, as quais estão em papel timbrado mostrando o nome do condutor e a placa e, em algumas, somente a placa do veículo.

Assim, mesmo que tenha havido irregularidade ou fraude não verificamos nexo de causalidade dos fatos com os recorridos, de modo que não podemos imputar a autoria do fato aos mesmos, uma vez que para a configuração de transporte irregular de eleitores é imprescindível a

David



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

RECURSO ELEITORAL Nº 60-61-2010.6.02.0000, CLASSE 30

existência do dolo específico do aliciamento eleitoral, o que não encontramos no caso em concreto”.

Igualmente não ficou comprovada a alegada evasão para que eleitores simpatizantes dos recorrentes não votassem, sob o argumento de que os recorridos teriam oferecido aos eleitores valores para que fizessem um passeio, impedindo-os de regressarem a Penedo a tempo de votar.

Ao analisar o depoimento da Sra. Roberta de França e a acareação desta com o Sr. Cleverton Ferreira, verifico que este não disse a verdade ao afirmar que participou da referida viagem.

QUE o rapaz que acabou de dar entrevista (Cleverton Ferreira da Silva) é Március doente, pois trabalha na Prefeitura; que no dia da eleição, após o resultado, o referido rapaz (Cleverton) chorou intensamente na rua para todo mundo ver, tendo indo, inclusive, à casa da depoente, chorando e xingando o povo pela derrota do atual prefeito; (...) Roberta de França (...) QUE faria qualquer sacrifício para ajudar o prefeito Március Beltrão; que sacrificaria inclusive a honra se fosse preciso; (...) QUE o depoente Cleverton Ferreira da Silva afirmou que não fizera a tal viagem a Pindorama, aduzindo que prestou as declarações no cartório de Arapiraca, voluntariamente, sem solicitação de ninguém, com o intuito de ajudar o prefeito a reverter o resultado da eleição.

(...)

Desta forma, diante da divergência dos depoimentos prestados, bem como pela ausência de provas robustas que venham a demonstrar de maneira inconcussa os fatos apontados, não podemos afirmar que realmente houve a imposição de obstáculos e dificuldades por parte dos recorridos para impedir os eleitores de votar.

No tocante às alegadas irregularidades eleitorais, consistentes em emissão de zerésimas sem a presença de fiscais; falta de votação de pessoas sob a falsa alegação de que os respectivos nomes não se encontravam no caderno de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 60-61-2010.6.02.0000, CLASSE 30

votação; votação de terceiros em nome dos eleitores titulares; e o recebimento de comprovantes de votação por eleitores distintos; **observo que este capítulo da sentença (fls. 2.031/2.034) não foi impugnado, apesar de terem os recorrentes feito a ele menção no recurso (fls. 2.053).** Contudo, apenas extraindo as mesmas conclusões do Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 46, Classe 29, verifico que todas estas alegações de fraudes foram rechaçadas por este Tribunal, consoante se vê no acórdão nº 6371, além das conclusões da Comissão que apurou os fatos, fls. 344/355.

Destaque-se apenas que não ficou comprovado a existência de nenhuma fraude ou irregularidade grave no processo eleitoral do Município de Penedo, mas a falta de cumprimento de formalidades que em nada comprometeram o pleito, fato que ficou cabalmente demonstrado em todas as apurações feitas, não só neste processo, e em três outros processos eleitorais, capitaneados pelos ora recorrentes e ela Coligação Partidária pela qual disputou as eleições.

Ultrapassada a análise dos fatos ocorridos no dia do pleito eleitoral sem que tenham sido comprovadas as alegações da inicial, passo à análise dos fatos verificados antes do pleito eleitoral, que, em tese, consistiriam em abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

As condutas ilícitas consistiriam na doação de cestas básicas, vestuário e outros utensílios, feitas pelo coordenador da campanha, Antônio Pedro Filho, e na promessa de distribuição de óculos à população feita em campanha política, em comício realizado no dia 12 de setembro de 2008, pela esposa do candidato a prefeito recorrido, Sra. Ivana Toledo, na hipótese de ser eleito o recorrido.

Com relação à conduta atribuída a Antônio Pedro Filho, foi apresentada como prova filmagem produzida pelo próprio Antônio, coordenador da campanha dos recorrentes, que entrevista um homem, apresentado como morador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 60-61-2010.6.02.0000, CLASSE 30

do Palhoção, que assevera haver recebido cestas básicas e roupas doadas pelo recorrido prefeito eleito e por sua esposa.

Além do evidente induzimento do entrevistador na condução das respostas pelo entrevistado, não há qualquer indicação da existência de relação do fato com a campanha eleitoral dos recorridos. Para que a prova seja aceita como válida, a jurisprudência exige seja esta contextualizada na campanha eleitoral, devendo o fato ter ocorrido desde o registro da candidatura até o dia da eleição.

O que se observa é que não se coadunam os elementos formadores da prova, tais como **Elementos pessoais:** "1" Candidato e "3" eleitor; **Elemento Material:** "2" benefício ao eleitor; **Elemento finalístico:** "4" tentativa de obtenção de voto por meio de pedido expresso (ou implícito); **Elemento temporal:** "5" após o registro da candidatura até o dia da eleição.

O entrevistado afirma ser do Estado de Pernambuco, não se apurando sequer se seria eleitor daquela circunscrição; não há prova da suposta "doação, oferecimento, promessa, ou entrega" de qualquer tipo de vantagem ou bem ao entrevistado; não houve pedido de voto, seja expresso ou implícito, vinculado à suposta entrega de bens; não ficou comprovado que o fato ocorreu em período compreendido após o registro da candidatura até o dia da eleição.

Dos elementos mencionados, dois me parecem essenciais: a ocorrência do fato em período proibido por lei e a troca do favor pelo voto. Justifico minha posição porque é sabido que a atuação clientelista é prática corriqueira na política brasileira, que à míngua de projetos estruturantes para a economia, saúde ou educação da população, lastreia-se na doação de bens vinculados à sobrevivência, que se intensifica na época eleitoral.

A prática, longe de ser repelida, é estimulada pelos governantes dos mais altos escalões brasileiros, que instituem a cada dia "bolsas" e "vales", destinados à população carente (ou não). É estimulada, copiada e aplaudida diariamente nos meios de comunicação, e somente em determinado período, após

Alau



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

RECURSO ELEITORAL Nº 60-61-2010.6.02.0000, CLASSE 30

o registro da candidatura até o dia da eleição, é proibida e punida pela Justiça Eleitoral. Desse modo, não havendo prova de que o fato ocorreu em tal período, o comportamento se afigura absolutamente ordinário.

Incorporada à proibição está a vinculação dos favores ao pedido explícito de votos (porque implícito está sempre presente o interesse na vantagem eleitoral). Ou seja, embora tolerada e aplaudida a conduta nas demais épocas do ano, durante certo lapso temporal o pedido configura a compra explícita do voto, a humilhação e o desejo de viciar a vontade do eleitor, porque o pleito está se avizinando.

Desta forma, embora ciente da prática clientelista que não pode nem quer evitar ou punir no cotidiano, o legislador quis imprimir no período eleitoral iminente uma dignidade e uma ética necessária à preservação da liberdade do voto e da independência do eleitor. No caso presente, não havendo a prova sido situada temporalmente, nem havendo sequer insinuação de troca das supostas doações por voto, o fato se configura tão-somente como um flagrante do comportamento político habitual, não tipificando conduta ilícita.

Ednilson Alves da Silva, responsável pelas filmagens, afirmou "que filmou durante três meses formando banco de dados para o Sr. Toninho; que o Sr. Toninho era o repórter que o acompanhava desde as gravações da campanha eleitoral de 2004 de Március Beltrão; que esses três meses compreenderam os meses de março a maio do ano de 2008; que a gravação encontrada às fls. 81, juntada pelo autor, foi de sua autoria com o repórter Toninho; que a filmagem foi feita entre o final de março e início de abril, todos do ano de 2008; que a filmagem foi paga pelo Sr. Toninho (...)". Ou seja, a gravação foi realizada entre os meses de março ou abril de 2008, cerca de 03 a 04 meses antes dos Registros de Candidaturas dos recorridos.

Do vídeo apresentado pelos recorrentes, **percebe-se que a suposta doação de cestas básicas, teria ocorrido em 2007**, vez que a gravação foi

Jan



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 60-61-2010.6.02.0000, CLASSE 30

realizada nos meses de março ou abril de 2008, que o entrevistado informa que chegou em Penedo cerca de 03 (ou 06) meses antes da citada gravação, e que a referida doação foi realizada logo quando o mesmo chegara no Município, haja vista informar ser de Pernambuco. Não há, portanto, como concluir que no caso houve abuso do poder econômico ou captação ilícita de sufrágio, conclusão à qual igualmente chegou o magistrado ao julgar a presente AIME e as duas AIJEs á referidas.

Por fim, passo a analisar o fato mais polêmico e controverso, o único no cotejo de todos os nove volumes deste volumoso processo a merecer do Ministério Público Eleitoral parecer favorável a fim de propiciar a procedência do recurso. O fato foi o discurso da candidata vereadora IVANA TOLEDO, entendendo que

"Resta incontroverso o fato de que a candidata tinha a intenção de angariar votos para seu marido, Alexandre Toledo, em troca de uma futura doação de óculos como extraímos da frase "mas eu vou dar a partir do dia primeiro de janeiro", ou seja, mostra-se evidente que ela quis dizer que se os eleitores votassem nela e em Alexandre Toledo, eles dariam óculos aos mesmos.

Cumprе mencionar, também, que o comício fora realizado com a presença do candidato Alexandre Toledo, tendo este, inclusive, discursado, não tendo demonstrado qualquer objeção às afirmações de sua esposa."

Neste ponto, vejo-me em discordância com o parecer ministerial, alinhando-me às três sentenças anteriores, nas quais ficou expressamente demonstrado que o fato não configurou nem captação ilícita de sufrágio nem abuso de poder econômico.

Situando contextualmente o discurso proferido no trecho destacado como prova da ilicitude da conduta do recorrido, tenho que a declaração indicada como captação ilícita de sufrágio representa uma mensagem de **mera promessa de campanha de sua própria candidatura à vereança**, diga-se de passagem,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 60-61-2010.6.02.0000, CLASSE 30

posto que a própria oradora era candidata a vereadora. Não fala, não há, em nenhum momento, menção à candidatura majoritária, não tendo os recorridos anuído ou autorizado qualquer declaração.

Não seria adequado destacar apenas um trecho do discurso para penalizar os recorridos, pois a candidata, no seu discurso, relata os anos em que atuou como Secretária de Ação Social em Penedo, notadamente ao falar em "casinha amarelinha", imóvel este conhecido publicamente como a sede da Secretaria de Ação Social do Município. Assim, reportava-se ao tempo em que a citada candidata trabalhava na Pasta Municipal, configurando discurso político de auto-exaltação e elogio.

Assim se expressa a candidata, no trecho exaustivamente debatido:

(...) os nossos deficientes foram abandonados, não existe cadeira de rodas, não existe muleta, não existe colchão d'água, **não existe óculos, que essa baixinha aqui, junto com toda sua equipe, chegou a distribuir durante os oito anos, quase quinze mil óculos, hoje eu andava no Santa Izabel, no bairro de Santa Izabel, peguei mais de dez receitas na mão do povo pedindo óculos, e eu pedindo ao povo para ter paciência, porque se não fosse a proibição da lei eleitoral, eu dava sim o óculos, mas como a lei proíbe eu não dou, mas eu vou dar no dia primeiro de janeiro. (...).**

Além de não vincular a suposta doação de óculos aos votos para si ou para os recorridos, a candidata ainda destaca a proibição eleitoral, embora não se furte de fazer genéricas promessas, não incidindo nas condições acima examinadas que levam à aplicação do art. 41-A. Por outro lado, a suposta promessa não foi feita pelos recorridos, mas por candidata que visava à vantagem própria, quando a sanção da captação ilícita de sufrágio não pode passar da pessoa que cometeu o suposto ilícito eleitoral. A candidata falava de si mesma, de seu trabalho assistencialista, e potencialmente poderia ter beneficiado todos os demais presentes no palanque ou toda a coligação, mas a referência foi indubitavelmente pessoal. O fato pode ser comprovado pelas testemunhas ouvidas,

Alex



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 60-61-2010.6.02.0000, CLASSE 30

nomeadamente *ELISABETH HOLANDA FREITAS*, que relaciona a doação de óculos à atuação pessoal da oradora.

Neste sentido, a fala caracterizou-se como **promessa genérica de campanha** da candidata a vereadora Ivana Toledo, a exemplo de tantas outras que são trazidas nos discursos de campanha, porque a campanha é basicamente composta de promessas, e esta realidade é aceita e tolerada pela Justiça Eleitoral, até porque não haveria sentido em punir um candidato que faz promessas numa campanha política. O que é punível é a promessa específica, destinada a determinado ou determinados eleitores, visando a viciar-lhes a vontade na "compra de votos".

Neste passo a jurisprudência eleitoral:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 41-A. PRESENTES NOS AUTOS PROVAS SUFICIENTES PARA O CONVENCIMENTO DO JUIZ, É INCABÍVEL DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTE. PROMESSAS GENÉRICAS AO ELEITORADO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO.

Agravo regimental desprovido.

TSE - AG-5498

Rel. GILMAR FERREIRA MENDES

DJ - 28/10/2005 - P. 134

Rev. de Jurisp. do TSE, V. 16; Tomo 4, P. 130

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DIRETÓRIO. CONSTITUIÇÃO. VÍCIO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO. FASE DE REGISTRO. PRECLUSÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PROMESSAS GENÉRICAS. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. O vício na constituição de diretório de partido político deve ser alegado na fase do registro dos candidatos, porque não constitui matéria

Daux



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 60-61-2010.6.02.0000, CLASSE 30

constitucional e sujeita-se à preclusão, não podendo ser apreciado em recurso contra expedição de diploma.

2. As promessas genéricas, sem o objetivo de satisfazer interesses individuais e privados, não são capazes de atrair a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Agravo não provido.

TSE - AG-4422

Rel. FERNANDO NEVES DA SILVA

DJ Volume 1, 12/03/2004, P. 121

Rev. de Júris: do TSE, Vol. 15, Tomo 1, P. 122

I. CASSAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA: L. 9.504/97, ART. 41 - A: EFICÁCIA IMEDIATA.

Ao contrário do que se tem entendido, com relação ao art. 15 da LC 64/90, a eficácia da decisão tomada com base no art. 41-A da L. 9.504/97 é imediata, ainda quando sujeita a recurso: trata-se, portanto, de causa de urgência, para cujo julgamento o Regimento Interno do Tribunal a quo faculta a dispensa de publicação de pauta.

II. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIOS (L. 9.504/97, ART. 41-A): NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

Não configura a captação ilícita de sufrágios, objeto do art. 41-A da L. 9.504/97, o fato, documentado no "protocolo de intenções" questionado no caso, firmado entre os representantes de diversas igrejas de determinado Município - travestidos de membros do Conselho Ético de um partido político - e certos candidatos a prefeito e vice-prefeito, que formalmente se comprometem, se eleitos, ao atendimento de reivindicações imputadas à "comunidade evangélica" e explicitadas no instrumento, entre

Alar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 60-61-2010.6.02.0000, CLASSE 30

elas, a doação de um imóvel do patrimônio municipal, se não voltadas as promessas a satisfazer interesses patrimoniais privados.

TSE - RESPE-19176

Rel. JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE

DJ, Volume 1, 22/02/2002, P. 181

RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 13, Tomo 2, Página 186

BENEFICIO - ÓRGÃO PÚBLICO - PROMESSA DE CONTINUIDADE - ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 - NÃO-APLICAÇÃO.

Não configura conduta vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 promessa de campanha no sentido de manter programa municipal de benefícios.

Recurso conhecido e provido.

TSE - AG-2790

Rel. FERNANDO NEVES DA SILVA

DJ, Volume 1, 22/06/2001, Página 134.

Rev. de Juris. do TSE, Volume 12, Tomo 4, P. 148

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 41-A. PRESENTES NOS AUTOS PROVAS SUFICIENTES PARA O CONVENCIMENTO DO JUIZ, É INCABÍVEL DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTE. PROMESSAS GENÉRICAS AO ELEITORADO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO.

Agravo regimental desprovido.

TSE

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 5498

Rel. GILMAR FERREIRA MENDES

DJ 28/10/2005, Página 134

RJTSE, Volume 16, Tomo 4, Página 130



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 60-61-2010.6.02.0000, CLASSE 30

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÃO 2002. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. PROVIDO O AGRAVO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À LEI (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Tempestivo o recurso especial interposto em 4.11.2002, uma vez que a Seção de Protocolo, nos dias 1º, 2 e 3 de novembro, funcionou em regime de plantão somente para o recebimento de documentos relativos à prestação de contas.

II - A explanação de plano de governo não caracteriza captação de sufrágio.

TSE - AGRAVO REGIMENTAL 4168 - Rel. Min. FRANCISCO PECANHA MARTINS - DJ - 1710/2003

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DEPUTADO FEDERAL. ARTS. 262, IV, E 276, II, a, DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVAS. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. A jurisprudência pacífica do TSE admite provas pré-constituídas em recurso contra expedição do diploma, ainda que o feito original não tenha transitado em julgado.

2. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A. GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. ART. 23, § 5º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO COMPROVAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO GÊNÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PEDIDOS IMPROCEDENTES. Ante a falta de provas das condutas ilícitas apontadas na inicial, passíveis de comprovar captação ilícita de sufrágio e/ou gastos ilícitos de campanha, o pedido deve ser julgado improcedente.

TSE

CUIABÁ MT



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 60-61-2010.6.02.0000, CLASSE 30

DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 15/10/2008, Página 4

JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES

RCED - Recurso Contra Expedição de Diploma - 676

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 41-A. PRESENTES NOS AUTOS PROVAS SUFICIENTES PARA O CONVENCIMENTO DO JUIZ, É INCABÍVEL DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTE. PROMESSAS GENÉRICAS AO ELEITORADO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO.

Agravo regimental desprovido.

TSE

AAG - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: GILMAR FERREIRA MENDES

ORIGEM: HORTOLÂNDIA - SP

DJ - Diário de Justiça, Data 28/10/2005, Página 134

Acórdão - 5498

REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO A PREFEITO. ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/97. PROGRAMA HABITACIONAL. DOAÇÃO DE LOTES. DECISÃO REGIONAL. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CASSAÇÃO. REGISTRO OU DIPLOMA. ALEGAÇÃO. HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. CONDUTA VEDADA. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. ELEMENTOS. ILÍCITO ELEITORAL.

1. A delimitação da demanda não ocorre em função da fundamentação jurídica dada pela parte na inicial, mas sim pelos fatos postos à apreciação do julgador, além do que compete a este a tarefa de subsunção desses fatos à norma.

2. Conforme já assentado por esse Tribunal, "os limites do pedido são demarcados pela ratio petendi substancial, segundo os fatos imputados à parte" (Acórdãos nos 3.066 e 3.363).

afax



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 60-61-2010.6.02.0000, CLASSE 30

3. É pacífica a jurisprudência da Casa no sentido de que as sanções de cassação de registro de candidatura ou de diploma previstas em diversos dispositivos da Lei nº 9.504/97 (arts. 41-A, 73, 74, e 77) não implica inelegibilidade.

4. Em relação à condenação fundada no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 aplica-se a regra do art. 257 do Código Eleitoral, que estabelece que "os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo", resultando, portanto, a imediata execução da decisão.

5. Averiguada a necessidade de implementação das providências administrativas para adoção de programa social, mostra-se óbvia a necessidade de rapidez por parte do administrador público, em face da natureza da situação e ponderando, ainda, o advento das restrições impostas pela lei eleitoral, com a proximidade do pleito, não se podendo, simplesmente, por meio dessa circunstância, se inferir o intento eleitoral do candidato.

6. Um candidato em campanha normalmente é instado a se manifestar sobre determinado programa que implementou ou pretende implementar, sendo assim permitido que se manifeste sobre ele, não podendo daí concluir-se o indevido uso promocional a que se refere o art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97.

7. Com relação às condutas vedadas, é imprescindível que estejam provados todos os elementos descritos na hipótese de incidência do ilícito eleitoral para a imputação das severas sanções de cassação de registro ou de diploma.

8. Para a configuração da infração ao art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 faz-se necessária a efetiva distribuição de bens e serviços de caráter social.

Agravo de instrumento provido.

Recurso especial conhecido e provido.

TSE

AG AGRAVO DE INSTRUMENTO

ORIGEM: MARABÁ - PA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 60-61-2010.6.02.0000, CLASSE 30

Relator : CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

DJ - Diário de Justiça, Volume I, Data 16/09/2005, Página 172

Acórdão: 5817

REPRESENTAÇÃO. Recurso ordinário. Cerceamento de defesa. Captação ilícita de sufrágio. Provas robustas. Ausência. Provimento.

- Embora presente o cerceamento de defesa, não se declara a nulidade quando presente a hipótese do art. 249, § 1º, CPC.

- A CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA PELO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 REQUER QUE A PROMESSA OU ENTREGA DA BENESSE SEJA ACOMPANHADA DE EXPRESSO PEDIDO DE VOTO.

TSE

ORIGEM: BOA VISTA - RR

RO - RECURSO ORDINÁRIO

Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS

DJ - Diário de Justiça, Data 05/11/2004, Página 159

ACÓRDÃO: 772

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÃO 2002. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. PROVIDO O AGRAVO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À LEI (ART. 41-A DA LEI No 9.504/97). NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I- Tempestivo o recurso especial, interposto em 4.11.2002, uma vez que a Seção de Protocolo, nos dias 1º, 2 e 3 de novembro, funcionou em regime de plantão somente para o recebimento de documentos relativos à prestação de contas.

II- A EXPLANAÇÃO DE PLANO DE GOVERNO NÃO CARACTERIZA CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO.

TSE

Origem: CUIABÁ - MT

Relator: FRANCISCO PECANHA MARTINS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 60-61-2010.6.02.0000, CLASSE 30

DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 17/10/2003, Página 130

AG - AGRADO DE INSTRUMENTO

Acórdão 4168

No mesmo sentido já decidiu o TRE-SP:

RECURSO CÍVEL - ART. 41-A DA LEI 9.504/97 - IMPROCEDÊNCIA DA INICIAL -
PROMESSAS GENÉRICAS EM CAMPANHA ELEITORAL DESTINADAS À OBTENÇÃO DE APOIO
POLÍTICO - NÃO DEMONSTRADA A PRÁTICA DE CONDUITA TÍPICA DE CAPTAÇÃO
ILÍCITA DE SUFRÁGIO - IMPROVIMENTO.

TRE-SP

REC - RECURSO CÍVEL 25937 / Nº Decisão 158648

Rel. WALDIR SEBASTIÃO DE NUNO CAMPOS JÚNIOR

DOE - Diário Oficial do Estado, 23/08/2007, P 250

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97 E ARTIGO
22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. MERAS PROMESSAS GENÉRICAS DE CAMPANHA,
ATINENTES AO SERVIÇO PÚBLICO, DIRIGIDAS A TODO O ELEITORADO.
IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

TRE-SP

RECURSO CÍVEL 23358 / Decisão nº 153927

Rel. EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES

DOE - Diário Oficial do Estado, 15/09/2005, P. 268

No mesmo sentido já decidiu o TRE-MG:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 41-A DA
LEI Nº 9.504, DE 1997. ALEGAÇÃO DE CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO POR MEIO DE
PROMESSA DE INSTALAÇÃO DE LUZ ELÉTRICA E DOAÇÃO DE PADRÃO DE LUZ.
PROCEDÊNCIA.

Day



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 60-61-2010.6.02.0000, CLASSE 30

Preliminar de nulidade da sentença. A matéria ventilada está ligada à de fundo, devendo ser analisada juntamente com esta.

Mérito - Entendimento, por maioria, de que a conduta do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, somente pode ser praticada pelo candidato.

- Ressai da prova testemunhal que o investigado não concedeu aos eleitores nenhuma vantagem em troca de votos.

- Conduta ilícita não comprovada.

- O apoio político concedido à candidatura, não consiste em conduta vedada pela ordem jurídica. Recurso provido.

TRE/MG - RECURSO ELEITORAL 37922000 - Relatora Juíza Adriana Belli Pereira de Souza - DJMG 04.12.2003.

No mesmo sentido já decidiu o TRE-AL:

ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA DOCUMENTAL CONTRADITÓRIA À PROVA TESTEMUNHAL. PROVIMENTO.

1. Não restando comprovada a compra de votos em troca de cirurgias, HÁ DE SE REFORMAR A R. SENTENÇA PARA AFASTAR EVENTUAL DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE.

2. Recurso provido.

TRE/AL

Relator - ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Diário Oficial do Estado - Data 6/2/2009

RE - RECURSO ELEITORAL 753

Acórdão - 5956

afux



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 60-61-2010.6.02.0000, CLASSE 30

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2008. USO, PROGRAMA DO LEITE. PROMOÇÃO PESSOAL. CAMPANHA. INEXISTÊNCIA. ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E DE AUTORIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. POTENCIALIDADE, AUSÊNCIA. CAPTACÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A SIMPLES PROMESSA DE CAMPANHA NO SENTIDO DE MANTER DETERMINADO PROGRAMA SOCIAL, NÃO CONFIGURA ABUSO DE PODER OU A CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 41-A DA LEI 9.504/97.

2. Fatos que não demonstram a prática de abuso de poder político, econômico e de autoridade, bem como não possuem potencialidade para desequilibrar o resultado do pleito.

3. PARA A APLICAÇÃO DO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97, DEVE FICAR COMPROVADO, DE FORMA INCONTESTE, QUE HOUVE O OFERECIMENTO DE BEM OU VANTAGEM PESSOAL EM TROCA DE VOTO, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS.

TRE/AL

Relator - FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR

RCD - RECURSO DE DIPLOMAÇÃO Nº 30

JUNQUEIRO - AL

DOE - Diário Oficial do Estado, Data 22/5/2009, Página 80/81

ACÓRDÃO 6041

Diante do exposto, não vislumbro provas firmes do abuso de poder econômico, captação ilícita de sufrágio ou mesmo qualquer irregularidade que tenha maculado o processo eleitoral na cidade de Penedo/AL, no derradeiro pleito municipal de 2008.

Com essas considerações, NÃO CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO PELA COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA A VONTADE DO POVO por sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 60-61-2010.6.02.0000, CLASSE 30

ilegitimidade, e, no tocante ao recurso eleitoral interposto por Marcius Beltrão Siqueira e José Valério da Silva, CONHEÇO, MAS NEGO-O PROVIMENTO.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ana Florinda'.

ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

Juíza Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6485, de 17/03/10, foi conferido na 20ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 49, em 19/03/10, à(s) fl(s). 02/03. Eu, Luano V, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 19/03/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

P/ 

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 60-61.2010.6.02.0000

Prot. 441/2010

ORIGEM: PENEDO - AL

JULGADO EM: 17/03/2010 (SESSÃO Nº 20/2010)

RELATORA: JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MARCIUS BELTRÃO SIQUEIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ VALÉRIO DA SILVA
RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "A VONTADE DO POVO"
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADO : José Luciano Britto Filho
ADVOGADO : Alessandro José de Oliveira Peixoto
ADVOGADA : Camila Montenegro Coelho Amorim
ADVOGADOS : Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DE MELO TOLEDO
RECORRIDO(S) : ISRAEL RAMIRES SALDANHA NETO
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha
ADVOGADO : Henrique Correia Vasconcellos
ADVOGADOS : Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho e outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto pela Coligação Partidária A Vontade do Povo, conhecer do recurso interposto por Marcius Beltrão Siqueira e José Valério da Silva e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto da eminente Relatora. (Acórdão nº 6.485, de 17.03.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausências justificadas do Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA e Dr. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 17 de março de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários